PROJETO DE LEI Nº ,DE 2009 (Do Deputado Silvio Torres)

Altera o art. 56 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56
VI – dois e meio por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loteria federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

§1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso IV do caput, serão destinados para :

I - cinquenta por cento ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

II - quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB;

III - vinte por cento aos Clubes Desportivos Brasileiros Formadores de Atletas Olímpicos;

IV - dez por cento à Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE; e

V - cinco por cento à Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU.

§2º Nos casos previsto no § 1º, deve ser observado, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão:

I –disponibilizados aos beneficiários diretamente pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II —exclusivamente e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.

§4º Dos programas e projetos referidos no inciso II do §3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

§5º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, aos Clubes Desportivos Formadores de Atletas Olímpicos, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário em decorrência desta Lei.

§6º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no §4º deste artigo e apresentar anualmente relatório a aplicação dos recursos que deverá

CÂMARA DOS DEPUTADOS



ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena da entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.

§7º O relatório a que se refere o § 6º deste artigo, será publicado no site do Ministério do Esporte, e deverá conter:

I – os programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada;

II – os valores gastos;

III – os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 56 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998 – Lei Pelé, destina 2% da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzido o valor do prêmio, para o Comitê Olímpico Brasileiro, na proporção de 85% e para o Comitê Olímpico Brasileiro, na proporção de 15%.

Atendendo reivindicação dos clubes formadores de atletas olímpicos, a Comissão Especial destinada a avaliar o projeto de lei 5186/2005, do Poder Executivo, que tem como objetivo revisar a atual Lei Pelé, aprovou Substitutivo alterando a redação do § 1º do art. 56 da Lei Pelé, propondo a seguinte repartição dos 2% das loterias:

- Comitê Olímpico Brasileiro COB: 55%
- Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB: 15%
- Clubes Desportivos Brasileiros formadores de Atletas Olímpicos: 30%

A justificativa apresentada informa que 70% dos atletas da última delegação olímpica brasileira (Jogos de Pequim) foram formados por clubes esportivos, clubes esses que vivem estado de penúria financeira, como é o caso do Flamengo que possuí uma dívida de quase R\$ 300 milhões, e incapacitado de manter seus atletas olímpicos, como é o caso do ginasta Diego Hipólito.

A proposta da Comissão Especial é meritório e apresenta uma saída para os clubes formadores. No entanto, para viabiliza-la, retira do Comitê Olímpico Brasileiro, integralmente, o percentual que destina aos clubes formadores, o que s.m.j., talvez não seja a melhor solução.

Em 2008, o valor de 2% das loterias foi da ordem R\$ 108 milhões. O COB recebeu quase R\$ 92 milhões. Se aplicarmos o novo percentual proposto pelo projeto, o COB receberia cerca de R\$ 60 milhões, sofrendo uma perda de quase R\$ 32,5 milhões.

Neste sentido, nossa primeira proposta, presente neste projeto, visa aumentar de 2% para 2,5%, o percentual da arrecadação destinado ao esporte, o que elevaria os recursos, se utilizarmos os valores de 2008, de R\$ 108 milhões para aproximadamente R\$ 135 milhões.

Estamos propondo também um reescalonamento nos percentuais de cada ente beneficiado e acrescentando mais dois beneficiados, que indiretamente já recebem recursos,

CÂMARA DOS DEPUTADOS



porém via COB e CPB, que são a Confederação Brasileira de Desporto Escolar - CBDE e a Confederação Brasileira de Desporto Universitário - CBDU.

O § 2º do art. 56 da Lei Pelé prevê a obrigatoriedade de aplicação dos recursos recebidos pelo COB e pelo CPB no desporto escolar e no desporto universitário, na proporção de 10% e 5% do valor recebido, respectivamente. Isto representou, em 2008, para o COB, um repasse de cerca de R\$ 13,7 milhões, e para o CPB cerca de R\$ 2,4 milhões.

Acreditamos que seria mais produtivo repassar diretamente aos interessados os recursos para o desporto escolar e para o desporto universitário, ficando o Ministério do Esporte responsável em avaliar e acompanhar a utilização desses recursos. Assim, estamos propondo que a CBDE e a CBDU sejam beneficiadas diretamente, na proporção de 10% e 5% respectivamente, retirando a obrigatoriedade de aplicação nessas modalidades, por parte do COB e do CPB.

Diante disso, o reescalonamento de percentuais que ora apresentamos destina 50% dos recursos para o COB, o CPB permanece com a mesma cota de 15% e os clubes formadores ficam com 20%. Se utilizarmos os valores de 2008, o COB receberá cerca de R\$ 67,6 milhões, o CPB com R\$ 20,2 milhões e os clubes com R\$ 27 milhões.

Todos este entes terão suas contas fiscalizadas diretamente pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista que estamos tratando de recursos federais.

Finalmente, com vistas a dar mais transparência e estabelecer critérios para mais claros na aplicação desses recursos, estamos propondo uma participação mais ativa do Ministério do Esporte que deverá acompanhar todas as ações envolvidas com os recursos e elaborar relatório anual que deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Esporte.

Abaixo, apresentamos quadro comparativo dos recursos disponibilizados em 2008 e sua previsão com os novos percentuais propostos.

Lei atual

2% da loterias 108.159.033,28 COB 85% 91.931.656,60 CPB 15% 16.227.376,68

Esporte Escolar

COB 10% 9.193.165,88 CPB 5% 1.630.420,55

Total 10.823.586,43

Esporte Universitário

COB 10 % 4.596.582,94 CPB 5% 815.210,49

Total 5.411.793,43

Total COB – 13.789.748,92 Total CPB – 2.445.631,04



Projeto de Lei

	2,5% da loterias	135.198.791,60
COB	50%	67.599.395,80
CPB	15%	20.279.818,74
Clubes	20%	27.039.758,32
Escolar	10%	13.519.879,16
Universitário	5%	6.759.939,58

Sala das Sessões, de de 2009

Deputado SILVIO TORRES